## *SERVIDORES DE AUTARQUIAS QUE PARTICIPARAM DA F.E.B. — ESTABILIDADE — OPERAÇÕES DE GUERRA DO PESSOAL DA AERONÁUTICA E DA MARINHA*

*— O disposto no parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se estende ao pessoal das autarquias, bem como ao pessoal da Aeronáutica e da Marinha que participou de operações de guerra ou estêve embarcado para o mesmo fim (comboios e transporte de tropas).*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PR 13.803-47 — (Of. 2.035, do D.A.S.P.). Publicação, no *Diário Oficial*, de peças dêste processo. "Publique-se, 9-12-47". Presidência da República.

Departamento Administrativo do Serviço Público.

E.M. n.º 1.391.

Rio de Janeiro, D.F., em 8 de agôsto de 1947.

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

No anexo processo, Sadí Silva Fermínio, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, consulta, em carta dirigida a V. Excia., sôbre se, na qualidade de servidor interino da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada de Ferro Dona Teresina Cristina, está amparado pelo parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. O referido parágrafo dispõe: "São considerados estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios que tenham participado das Fôrças Expedicionárias Brasileiras".

3. Cumpre esclarecer que a Exposição de Motivos n.º 949, de 27-5-47, dêste Departamento, que estabeleceu normas sôbre o assunto e que foi aprovada por V. Excia., é omissa em relação aos servidores autárquicos.

4. Entendeu a citada exposição de motivos que o benefício do mencionado parágrafo único do art. 18 era aplicável a funcionários e extranumerários, indistintamente, não focalizando, entretanto, os servidores autárquicos, que, pela natureza das instituições a que pertencem, devem ser considerados servidores da União, dos Estados e dos Municípios, conforme o caso, para os efeitos de que se trata.

5. Êste Departamento, aproveitando a oportunidade, realizou estudos a respeito, com o fim de examinar a possibilidade de se estender o precitado benefício aos servidores das autarquias e órgãos assemelhados.

6. Em relação ao mencionados órgãos, evidencia-se que, no tocante, por exemplo, à proibição de acumular e outros aspectos da administração de pessoal, bem como para efeitos penais, são os seus servidores equiparados aos funcionários públicos.

7. Dêsse modo, tendo em vista a amplitude do preceito constitucional, parece a êste Departamento que é de se aplicar aos servidores em aprêço o benefício concedido pelo citado parágrafo único.

8. E' bem verdade que os servidores autárquicos não percebem diretamente pelos cofres públicos, recebendo os seus vencimentos dos próprios órgãos que os admitem, os quais constituem, como é sabido, entidades auxiliares do Estado.

9. O ponto de vista que aqui se defende mais se fortalece, porque, em virtude de razões de equidade e de justiça, não, seria de admitir-se a exclusão dêsses servidores do benefício mencionado.

10. Com efeito, a interpretação do aludido dispositivo revela que a sua finalidade foi a de amparar, do modo mais amplo possível, todos os integrantes das Fôrças Expedicionárias Brasileiras.

11. Nestas condições, êste Departamento tem a honra de propor a V. Excia.

*a*) que seja firmado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 18 do referido Ato se aplique aos servidores de entidades autárquicas ou órgãos assemelhados, que participaram das Fôrças Expedicionárias Brasileiras; e

*b*) que o presente processo lhe seja, oportunamente, restituído, para efeito de comunicação ao interessado e posterior arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *A. Junqueira Aires,* substituto do Diretor-geral.

"Solicito o parecer do Sr. Consultor-geral da República, 17-9-47. — EURICO G. DUTRA".

PARECER

N.º de referência — 159-Q.

Cogita-se, no anexo, de saber se alcançam o pessoal das autarquias os benefícios que o art. 18, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedeu aos "servidores" que tenham participado das Fôrças Expedicionárias Brasileiras.

O D.A.S.P., após alinhar alguns aspectos que assemelham aquêle pessoal aos servidores públicos, conclui, invocando "razões de equidade e justiça", no sentido de que "não seria de admitir-se a exclusão" dos que trabalham em autarquias uma vez que o texto constitucional visou "amparar, de modo mais amplo possível, todos os integrantes das Fôrças Expedicionárias Brasileiras".

No meu parecer, a rigor, a expressão "servidores" não abrange o pessoal de entidades autárquicas. E' o que decorre do sistema legal vigente. Entretanto, têm se emprestado, por vêzes, a essa mesma expressão, um alcance bem mais amplo.

O próprio vocábulo "funcionário", de significado restrito e preciso, já foi entendido como compreendendo os que trabalham em autarquias.

E' o que se vê da Resolução n.º 11, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que passo a transcrever:

"O Tribunal Superior Eleitoral, tomando conhecimento de representação que lhe foi feita pelo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do D. Federal e atendendo ao elevado propósito que na mesma se consubstancia no sentido de facilitar a execução dos serviços eleitorais, resolve que na expressão "funcionário", empregada no art. 9.º, "b", art. 12, "b", do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, compreendendo-se os que prestam serviços nas entidades autárquicas ou para-estatais, podem tais funcionários, que se tornarem indispensáveis, ser requisitados pelo mesmo presidente,

na forma da lei. Quanto aos empregados das entidades de economia mista, deve preceder consulta prévia aos seus diretores ou presidentes acentuada a necessidade de uma colaboração mais eficiente para a execução dos serviços de tanta relevância.

Comunique-se, em resposta ao Sr. Desembargador presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1945. — *José Linhares*, presidente. — *Edgar Costa*, relator. — *Valdemar Falcão*. — *Antônio Carlos Lafaiete de Andrada*. — *A. de Sampaio Dória*. — Presidente. *Hahnemann Guimarães*, procurador-geral".

Ora, se o pessoal das autarquias já foi, por tão eminente Tribunal, qualificado como "funcionário", parece-me que não será desarrazoado venha a Administração a incluí-lo entre os "servidores", tendo-se em vista a índole do texto constitucional supra e tão só para o efeito dos benefícios ali concedidos.

E' o parecer.

Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1947. — *Odilon da Costa Manso*.

"Aprovo os pareceres, determinando que a medida se estenda aos expedicionários, bem como ao pessoal da Aeronáutica, que participou de operação efetiva de guerra e da Marinha, que esteve embarcado, para o mesmo fim (comboios e transportes de tropas). — 27-10-47. — E. Dutra".

---